

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (RETORNO) A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS)
ANAUERAPUCU**

Data: 10/11/2015

1. Identificação

Nome da Instituição: Unidade Básica de Saúde do Distrito de Anauerapucu.

Endereço: Ramal dos Marrocos, S/N- Bairro: Anauerapucu

Cidade: Santana- AP

Diretor: Zacarias de Souza

Secretário Municipal de Saúde: Agnaldo Freires Gomes

Enfermeiro Responsável: Não tem

Possui CRT: Não

Horário de funcionamento: 07h30 às 13h30 e de 13h30 às 18h

2. Objetivo da visita

Realizar a visita de inspeção (retorno) com a finalidade de constatar se as irregularidades encontradas na visita de fiscalização foram solucionadas.

3. Informações Gerais

No dia 10 (dez) de novembro de 2015 a fiscalização realizou visita de retorno na Unidade Básica de Saúde Anauerapucu. Ainda permanece apenas um enfermeiro na unidade, que atua no período da tarde. Fomos acompanhados por uma técnica de enfermagem, já que no momento da visita não se encontravam na unidade o diretor e nem a enfermeira. As atividades continuam sendo desenvolvidas no Centro Comunitário do distrito e permanecem todas as irregularidades da primeira visita.

4. Recursos Humanos do Serviço de Enfermagem:

4.1-Enfermeiro da UBS: **01**

4.2-Enfermeiro da ESF: **01**

4.3-Técnico e/ou Auxiliares em Enfermagem da UBS: **02**

4.4-Técnico em Enfermagem da ESF: **01**

4.5-Atendentes: **00**

Total: **05**

5. Dimensionamento dos profissionais de enfermagem:

O Conselho Federal de Enfermagem através da Resolução Cofen 293/04 (que fixa e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde e assemelhadas) e o Conselho Regional de Enfermagem do Amapá através da Decisão Coren-AP 002/08 (que fixa e estabelece o

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
 (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA

dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde e assemelhados no Estado do Amapá) estabelecem que deverá ser garantida a autonomia do enfermeiro nas unidades assistenciais para dimensionar e gerenciar o quadro de profissionais de enfermagem.

O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total, que equivale à taxa de benefício (cobertura de férias) e taxa de absenteísmo (ausência não programada ao serviço).

Como direcionamento orientamos que o documento elaborado embasado na Resolução Cofen 293/04, deverá estar em papel timbrado, carimbado e assinado pelo enfermeiro responsável pela sua elaboração e ciência do representante legal da instituição.

Segue abaixo o cálculo de dimensionamento de acordo com o número de sítios funcionais, realizado pelo setor de fiscalização, para visualização prévia do déficit de profissionais de enfermagem. Reiteramos que nas unidades onde não há leito e a chefia não elaborou o cálculo estatístico do sítio funcional, a instituição deverá manter no mínimo 02 (dois) enfermeiros por turno na UBS.

SETOR DE ENFERMAGEM	Dias da semana					Quantitativo de Sítios funcionais por categoria
	2ª a 6ª x 5					
	Profissionais	M	T	N1	N2	
Consulta de enfermagem/Supervisão de enfermagem	Enfermeiro	01	01	-	-	(2x5=10)=10
Sala de medicação, curativo, vacina, triagem, preparo de materiais para esterilizar	Enfermeiro	01	01			(2x5=10)=10
	Técnicos	03	03	-	-	(6x5=30)=30
Total de funcionários					Enfermeiros: 20= 5 Técnicos: 30= 7	

Cálculos e fórmulas (Anexos da Resolução Cofen n. 293/2004)

$$QP = KM \times TSF \text{ _ } KM_{(SF)} = PT \times IST/JST$$

$$KM_{(SF)} = 6 \times 1,15/30 \text{ _ } KM_{(SF)} = 0,23$$

$$QP_{\text{Enfermeiros}} = 0,23 \times 20 \text{ _ } QP_{\text{Enfermeiros}} = 4,60 = 5$$

$$QP_{\text{Técnicos de enfermagem}} = 0,23 \times 30 \text{ _ } QP_{\text{Técnicos de enfermagem}} = 6,9 = 7$$

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA

KM= Constante de Marinho
TSF= Total de sítios funcionais
PT= Período de Trabalho
IST: Índice de Segurança Técnica
JST= Jornada Semanal de Trabalho
SF= Sítio Funcional

6. Irregularidades que permanecem após a visita de fiscalização:

6.1- Ausência de Enfermeiro com Anotação de Responsabilidade Técnica pela chefia do serviço de enfermagem, em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.839/80- ‘O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’ e Resolução Cofen 458/2014, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica para a chefia do serviço de Enfermagem. Emitida notificação ao representante legal da instituição para dar cumprimento no prazo de 15 dias, porém até a presente data a instituição não cumpriu.

6.2- Ausência de enfermeiros para supervisionar a equipe de enfermagem de nível médio (auxiliares e técnicos de enfermagem) durante todo o período de funcionamento da unidade. Em desacordo com o Art. 15º da Lei do Exercício Profissional Nº 7.498/86, onde: “As atividades de enfermagem quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”; Art. 13º do Decreto Lei que regulamenta a profissão Nº 94.406/87, onde: “As atividades de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro” e Resolução Cofen 293/04 e Decisão Coren-AP 02/2008, que dispõe respectivamente sobre a supervisão, orientação e direção do serviço de Enfermagem e dimensionamento de pessoal de enfermagem.

6.3- O dimensionamento não é fundamentado na legislação vigente do Cofen, atualmente a instituição possui apenas um enfermeiro da UBS no seu quadro de pessoal. O dimensionamento ideal deverá atender a Resolução Cofen 293/04 e a Decisão Coren AP 002/08. Compete ao enfermeiro a elaboração do dimensionamento de pessoal, baseado nos parâmetros utilizados de acordo com o que estabelece o Art. 3º- O referencial mínimo para o quadro de profissionais de Enfermagem, incluindo todos os elementos que compõem a equipe, referido no Art. 2º da Lei nº 7.498/86, para as 24 horas de cada Unidade de Internação, considera o Sistema de Classificação de Pacientes (SCP), as horas de assistência de Enfermagem, os turnos e a proporção funcionário/leito. Nas unidades onde não há leito, a Resolução estabelece no Art. 4º, parágrafo 3º- Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade será o sítio funcional, com um significado tridimensional: atividades, local ou área operacional e o período de tempo (horas de trabalho). O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total, que equivale à taxa de benefício (cobertura de férias) e taxa de absenteísmo (ausência não programada ao serviço). Vale ressaltar que o não cumprimento do dimensionamento do pessoal de enfermagem compromete a qualidade da

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA

assistência.

6.4- Não visualizamos a escala de serviço de enfermagem, ressaltamos que a lei 7.498/86 estabelece em seu Art. 3º que “As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação” e a Decisão Coren-AP Nº 002/2008 (que fixa e Estabelece o Dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades de assistenciais das instituições de saúde e assemelhados no estado do Amapá) estabelece que em seu Art. 3º que “O Coordenador ou Enfermeiro, ao elaborar a escala de serviço deve obrigatoriamente fazer nela constar o nome completo, número do registro no Coren-AP e categoria de cada profissional escalado”.

6.5- Profissionais de enfermagem inadimplentes em relação as anuidades, em desacordo com o Art. 53º da Resolução Cofen 311/07, onde “o profissional de enfermagem tem por responsabilidade e dever manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem”. Encaminhado notificação ao representante legal da instituição (diretora) solicitando a certidão de regularidade no prazo de 30 (trinta) dias, porém até a presente data não recebemos nenhuma certidão dos profissionais, permanecendo a irregularidade.

6.6- A instituição ainda não implantou a SAE em cumprimento a Lei 7.498 de 1986 e Resolução Cofen 358 de 2004, mesmo após a emissão da notificação 026/GAB/PRES em 19 de junho de 2015 (folha 25 deste PAD).

6.7- Os profissionais de enfermagem não possuem uniforme adequado, e durante a inspeção alguns não usavam jaleco em desacordo com a NR-6 e NR-32 que Dispõe respectivamente sobre uso de Equipamento de Proteção Individual e segurança e saúde do trabalhador.

6.8 – Não há um fluxo direcionado da área suja para a área limpa. Atualmente, segundo a técnica que nos acompanhou não estão sendo realizados curativos por falta de local adequado, e não estão preparando e esterilizando materias. A estufa antes utilizada inadequadamente está guardada no depósito do Centro Comunitário. Porém, encontramos um soro aberto e com identificação para curativo datado em 21/10/2015, porém sem a identificação do profissional e da data de validade em desacordo com a NR 32- SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE que diz, “32.3.2 Todo recipiente contendo produto químico manipulado ou fracionado deve ser identificado, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento.”

6.9- O Gerenciamento de resíduos está em desacordo com a RDC ANVISA 306/04, pois a instituição não possui abrigo externo, nem temporário, e não realiza as etapas dos procedimentos de manejo adequados, como: segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, armazenamento temporário e externo. Não visualizamos o Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde (PGRSS), vale ressaltar que toda instituição geradora de resíduo deve elaborar o

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA

PGRSS.

6.10- As instalações sanitárias, são separadas por sexo, porém não há banheiro adaptado para Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e nem exclusivo para funcionários. Atualmente a UBS está sem água encanada e as pias não são equipadas para higiene das mãos. Em desacordo com o que preconiza o Manual de estrutura física das Unidades Básicas de Saúde: Saúde da Família, do Ministério da Saúde (Normas e Manuais Técnicos -2008).

6.11- Com relação a estrutura e infraestrutura a unidade encontra-se em desacordo com a RDC ANVISA 50 de 2002 (dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde) e também em desacordo com o Manual de estrutura física das Unidades Básicas de Saúde: Saúde da Família, do Ministério da Saúde (Normas e Manuais Técnicos -2008); RDC ANVISA 15 de 2012 (Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para a saúde e dá outras providências; Resolução ANVISA 306/04 (Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde) e NR- 24 – Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho que estabelece as condições sanitárias e de conforto no locais de trabalho.

Diante do exposto, e tendo esgotado todas as medidas administrativas, durante as visitas de fiscalização/inspeção, constatamos que a instituição permanece descumprindo o Art. 15 da Lei 7.498 de 1986, sendo necessário que seja acionada judicialmente ou celebre Termo de Ajuste de Conduta (TAC) via Ministério Público para disponibilizar mais 04 (quatro) Enfermeiros para a instituição e 05 (cinco) técnicos/auxiliares de enfermagem, com a finalidade de dar cumprimento a Lei 7.498/86- Art. 15, e as Resoluções Cofen: 293/04, que dispõe sobre o dimensionamento do pessoal de enfermagem; Resolução 311 de 2007 e 509 de 2016 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica para a chefia do serviço de enfermagem.

Sugerimos que a Plenária deste Regional recomende a Secretaria Municipal de Saúde de Santana (SEMSA) que as equipes da Unidade Básica (UBS) e Estratégia em Saúde da Família (ESF) sejam remanejadas para uma Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima ou para outro local com condições de proporcionar um atendimento de qualidade para os usuários, até finalizarem a construção da nova unidade.

- Protocolar denúncia nos seguintes órgãos, sobre a utilização inadequada do espaço físico do Centro Comunitário para atendimento de saúde da população:

1- Ministério Público, Conselho Estadual de Saúde, Conselho Municipal de Saúde de Santana e Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa sobre as condições de infraestrutura da UBS que pode causar riscos a saúde dos funcionários e usuários atendidos, estando em desacordo com a RDC ANVISA 50 de 2002, com o manual de infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/MS, e também com o Manual de Programação arquitetônica de Unidades Funcionais

5



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA

de Saúde- 2011 do Ministério da Saúde, devendo conter todos os setores necessários ao atendimento Ambulatorial de forma a garantir a saúde e segurança do paciente atendido nesse ambiente.

2- Vigilância Sanitária (VISA) solicitando a interdição deste estabelecimento de saúde e a transferência da UBS para outro local com condições de proporcionar um atendimento de qualidade aos usuários e informando sobre o descumprimento da RDC 306 de 2004, 50 de 2002 e 15 de 2012.

Macapá, 21 de junho de 2016.

7. Fiscalização:

Fiscal:

Dr^a Daniele de Sousa
Fiscal
Coren-AP 182849